



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.970, DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre a divulgação de informações jornalística sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre a divulgação de informações jornalística sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer diretrizes eticamente adequadas para a divulgação de informações jornalísticas sobre casos de suicídio e de tentativas de suicídio por jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Art. 2º Inclua-se no *caput* do art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, o seguinte inciso X:

“Art. 3º ...

...

X – orientar jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias a divulgarem, de modo eticamente adequado, casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

... (NR)”

Art. 3º Inclua-se na Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, o seguinte inciso art. 5º-A:

“Art. 5º-A Ao divulgar informações jornalísticas sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio, inclusive em sítios na internet, os jornais, os periódicos, as empresas de radiodifusão e as agências de notícias deverão atender às seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – informação sobre o serviço telefônico previsto no art. 4º;

II – utilização de informações confirmadas por órgãos públicos ou por organismos internacionais governamentais;

III- proibição de imagens da vítima, da cena do suicídio ou da tentativa de suicídio, e do método empregado no suicídio ou na tentativa de suicídio;

IV – proibição de descrições detalhadas do método empregado no suicídio ou na tentativa de suicídio;

V – proibição de divulgação de cartas de despedida e de outros materiais de autoria do suicida;

VI – ênfase no sofrimento vivenciado pela família da vítima e pelos sobreviventes;

VII – descrição das lesões e das sequelas provocadas por tentativas de suicídio não fatais.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo *caput* deste artigo sujeitará jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias a multa de vinte a cem salários mínimos vigente no País, duplicada em caso de reincidência, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de informações jornalísticas sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio pode prevenir novas tragédias; no entanto coberturas sensacionalistas, inapropriadas, descuidadas podem ter efeitos deletérios na saúde mental de indivíduos vulneráveis, inclusive instigando outros suicídios. Enfatizamos que o estímulo do comportamento suicida se relaciona com os modos impróprios de cobertura jornalística, e não propriamente com a notícia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A fim de preservar a saúde mental da audiência, sobretudo das pessoas mais vulneráveis, propomos definir diretrizes para cobertura jornalística na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Inspiradas no documento intitulado *Prevenção do Suicídio: um Manual para Profissionais da Mídia*, da Organização Mundial da Saúde, as diretrizes têm por objetivos principais evitar a glamorização do suicídio e desencorajar a autodestruição em pessoas com distúrbios mentais. Com vistas a esses fins, a mídia deverá nortear-se por fontes de informações oficiais, evitar o esmiuçamento dos casos e enfatizar os resultados trágicos do ato extremo, inclusive para os familiares das vítimas e para os sobreviventes.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL
DE 2019**
Art. 3º, 4º, 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819>

FIM DO DOCUMENTO